

Regulamento para o Regimen da Real Coutada da Ilha do Governador.

1.º Os proprietarios de terrenos na Ilha do Governador não poderão fazer cortes de madeiras nos seus respectivos terrenos, sem que os Couteiros lhes destinem os sitios para isso, afim de se não estragarem as moutas reaes e os atalhados, e de se conservarem as madeiras de lei.

2.º Elles serão obrigados a plantar, á sua custa, nos sitios em que fizerem os cortes, arvores da mesma qualidade das que cortarem, fazendo primeiro arrancar as raizes destas em beneficio da mesma plantação.

3.^º Não poderão elles fazer embarcar as lenhas, que cortarem, sem pedirem para isso um bilhete ao Couteiro do Districto, para assim se evitar a confusão que haverá no embarque destas lenhas com as lenhas roubadas.

4.^º Elles serão obrigados a tirar as lenhas dos córtes, que se deverão fazer em beneficio das estradas reaes e atalhados.

5.^º Os moradores da Ilha não poderão cortar lenhas para o consumo de suas casas, e dos cerrais, senão nos sitios, que os couteiros para este fim destinarem.

6.^º Elles serão obrigados a fechar os respectivos sitios da sua morada até ao fim do presente anno, de forma tal que não possa a caça entrar nelles, e aquelles que não o praticarem, perderão os seus sitios.

7.^º Nas licenças que os moradores tiverem dos proprietarios para cortar lenhas, deverá especificar-se a sua qualidade, se é capoeira, toros, ou varas, como tambem o numero de barcos, e os sitios em que devem ser cortadas e embarcadas. Estas licenças deverão ser apresentadas ao Couteiro do Districto, para as deixar cumprir, bem entendido que nestas licenças não devem comprehender-se madeiras de lei, cujo córte não será permittido, nem aos mesmos proprietarios, sem ordem expressa de Sua Alteza Real.

8.^º Todo o barco que for apanhado com lenhas da dita Ilha sem ir munido do competente bilhete na forma acima dita, pela primeira vez perderá a lenha que levar, a qual será repartida, metade pelos Couteiros, e o outra metade pelos Guardas : Pela segunda vez perderá igualmente a lenha, e além disso a companhia do Barco será obrigada a trabalhar um mez nas estradas da Ilha, sem perceber vencimento algum ; pela terceira vez perderá igualmente a lenha, e além disso tomar-se-ha tambem o barco, que será vendido, e cujo producto se repartira pela seguinte maneira ; uma terça parte para os Couteiros e Guardas, da mesma forma que a lenha, outra certa parte para a Santa Casa de Misericordia desta Cidade, e a outra será applicada ao sustento dos pobres do Aljube.

9.^º Todo o morador da Ilha, que der couto a pretos fugidos, tendo escravos seus, incorrerá na pena de dar douz destes para trabalharem por espaço de um mez nas estradas sem perceberem vencimento algum, não tendo escravos o mesmo morador, pela primeira trabalhará 15 dias do mesmo modo nas estradas ; e pela segunda vez será expulso da Ilha.

10. Todo o morador da Ilha ou fóra della, que mandar buscar lenha por escravos seus, a sitios que não sejam os destinados pelos Couteiros para bem publico incorrerá na pena de mandar trabalhar os mesmos escravos, que forem apanhados, nas estradas da Ilha por tempo de um mez, sem vencerem cousa alguma, sen lo o senhor obriga-lo a sustentálos, e a fornecer-lhes as ferramentas necessarias para o dito trabalho.

11. Todo o morador da Ilha que encontrar pretos fugidos, ou souber que escravo seu os acouta, lhes serve de guia, ou lhes presta noticias dos sitios em que pernoitam os gados para os poderem

roubar, será obrigado a dar parte disto ao Couteiro do Districto, e na falta deste a algum dos guardas da Coutada, a fim de que os ditos pretos fugidos sejam apanhados e entregues ao Official de Milicias, que assistir mais proximo ao logar em que forem presos, para este os remetter para o calabouço da Cidade; e não o fazendo assim o morador ficará sujeito, uma vez que isto conste, a dar metade dos escravos que tiver para o serviço da Coutada por tempo de um mez, sem perceberem vencimento algum.

12. E' permittido a todos os moradores da Ilha, e aos seus escravos matarem as cobras, lagartos, sapos e gambás que encontrarem.

13. Igualmente é permittido aos ditos moradores e aos seus escravos, queixarem-se ao Couteiro do Districto, de qualquer violencia praticada pelos Guardas, sendo bem entendido que elles não teem autoridade para as commetterem, nem para serem servidos pelos povos sem lhes pagarem. Bem assim poderão queixar-se ao Conselheiro Joaquim José de Azevedo, de qualquer procedimento irregular dos Couteiros, e quando tenham que representar a Sua Alteza Real a respeito d'este ultimo, o farão pela Secretaria do Estado dos Negecios Estrangeiros e da Guerra.

14. Toda a pessoa que matar caça ou a apanhar a laço ou nos lugares a que vier beber, será immediatamente preso e remetida para a Cadeia do Aljube à ordem do dito Conselheiro, o qual dará parte pela mesma Secretaria de Estado, a fim de ser sentenciada na conformidade do que determina o regimento das Coutadas.

15. Nenhum dos moradores da Ilha, à excepção dos Couteiros e Guardas, poderá andar nella com espingarda ou outra qualquer arma de fogo, porém é-lhes permittido terem-nas em suas casas para defesa de suas vidas, e segundo a situação da Ilha e das suas fazendas.

16. Elles não poderão ter cães, visto que estes são prejudiciaes à caça.

17. Tanto os Couteiros como os Guardas, são obrigados a obter as ordens do Conselheiro Joaquim José de Azevedo, encarregado da Inspecção e Direcção da Real Coutada : o segundo Couteiro, José Francisco será subordinado ao primeiro Couteiro, Manoel Francisco da Costa ; e os Guardas obedecerão aos Couteiros em tudo o que for respectivo ao serviço da Coutada.

18. Ao primeiro Couteiro pertencerá receber e fazer executar as ordens do referido Conselheiro a respeito dos trabalhos que se deverem fazer na Coutada, repartindo os Guardas em Esquadras para vigiarem os trabalhos dos operarios : estes serão pagos todos os Sabbados, pelos pontos que os Guardas deverão fazer da gente, que, segundo a distribuição do respectivo Couteiro, lhes estiver encarregada, devendo as folhas ser assignadas pelos mesmos Guardas e Couteiro. O dinheiro dos jornaes que assim pertencerem aos operarios, será remettido ao Capitão das Ordenanças José Alves, encarregado do seu alistamento, a fim de

que elle o entregue aos respectivos senhores a quem pertencem os operarios, para evitar que estes o extraviem ou que fujam. O dito Capitão assignará tambem as folhas no acto de receber a sua importancia, para descarga dos Couteiros perante o dito Conselheiro.

19. O vencimento dos operarios será o seguinte: Officiaes 640 réis por dia, serventes que tenham mais de 20 annos; 200 réis por dia, de 16 até 20; 160 réis; de 12 até 16, 120 réis; e de menor idade não serão admittidos.

20. Será da obrigaçao do primeiro Couteiro dar as partes todos os domingos ao Conselheiro encarregado da Coutada, mandando-as pôr em casa deste na ponta do Galeão, mencionando nas ditas partes, assim as novidades que houveram na semana, como os trabalhos que se fizeram, e nas terças feiras mandará á dita casa buscar a resposta ás partes que tiver dado e as ordens que em consequencia lhe transmittir o mesmo Conselheiro. Haviaendo algum acontecimento extraordinario, de que seja necessário dar parte, expedirá um dos Guardas com ella ao Conselheiro, fr̄tando para isso um barco cuja despeza incluirá na folha dos jornaes.

21. Será igualmente da obrigaçao do primeiro Couteiro vigiar no cumprimento de todas as ordens de Sua Alteza Real e das determinações deste regulamento no que toca aos proprietarios e membros da Ilha e dos Guardas.

22. Terá elle o maior cuidado na conservação das fontes, de que bebe o povo, fazendo-as limpar e reparar e bem assim na dos brejos em beneficio dos gados e da caça.

23. Destinará os sitios para os córtex das lenhas para beneficio publico escolhendo-os o mais perto que for possível das povoações.

24. Mandará fazer os cerrados para deposito da caça, que vier chegando, nos sitios proprios para isso, devendo ter agua dentro, e espaço em roda para se plantar ou semejar capim da colonia, afim de que a caça se vá costumando a comel-o.

25. Terá todo o cuidado em que a Ilha esteja limpa de ladrões de lenha e de caça, procurando fazer a melhor harmonia com os Officiaes de Milicias, e de Ordenanças, para se conseguir este importante fim, sem o que não poderá fazer-se o serviço com regularidade.

26. Acontecendo que alguns estrangeiros vão caçar á Real Coutada por ignorarem, que ella é reservada unicamente para o divertimento de Sua Alteza Real, deverá o primeiro Couteiro com toda a moleração e civilidade fazer-lhe conhecer, que isto é contrario ás ordens do mesmo Senhor; e quando isso não baste para que elles o acreditem e deixem de caçar, não procederá contra elles, mas tomará a respeito delles todas as noticias, e signaes possiveis, e dará imediatamente parte por escripto ao Conselheiro encarregado da Real Coutada, para este a transmitir á Secretaria do Estado.

27. Quando aconteça, o que não é de esperar, que sejam portuguezes os que vão caçar, advirtil-os-há pelo mesmo modo, e

quando não seja bastante, para que deixem de caçar, então recorrerà ás Milicias, e convocará o povo da vizinhança para os prender depois do que, os remetterá para o Aljube, dando parte ao dito Conselheiro; tendo entendido que acto de lhes atirar e matal-os, só deve reservar-se para o ultimo recurso em defesa da propria vida.

28. Ao segundo Couteiro ficam pertencendo todas as mesmas obrigações, que ao primeiro, só com a diferença de que este dá as partes, e recebe as ordens do Conselheiro encarregado da Real Coutada, e o segundo as recebe do primeiro, a quem deve participar todas as novidades, que ocorrem. Quanto ás ferias deve o segundo Couteiro praticar o mesmo que o primeiro.

29. Devendo os Guardas, como fica dito cumprir o que lhes foi determinado pelos Couteiros, deverão elles ter sempre cavallo prompto para esse fim, destinando-lhes os Couteiros sitios proprios para a pastagem dos ditos cavallos mais proximos á residencia do mesmos Guardas.

30. Quando os Guardas andarem de serviço serão obrigados a trazer sempre espingardas para serem conhecidos e respeitados.

31. Elles não deverão molestar o povo em cousa alguma, nem praticar absolutas, pois logo que isto conste serão despedidos de Guardas, e expulsos da Ilha, mesmo pela primeira vez.

32. Elles deverão vigiar, e acompanhar a gente do trabalho, que lhes estiver incumbida, todo o tempo que durar o mesmo trabalho, concedendo aos jornaleiros meia hora para almoçarem, e duas horas para jantarem; e sendo responsaveis aos Couteiros pela actividade no trabalho.

33. Cada um dos Guardas deverá ter uma nota por escripto das ordens Régias relativas á Coutada para vigiar na sua observação, e para fazer executar o que ellas contem, dando logo parte ao seu respectivo Couteiro de qualquer contravenção ás mesmas ordens, fazendo as apprehensões e prisões que ellas determinam, sem a minima alteração na certeza de que logo que conste que assim o não praticou, será expulso.

34. Não poderão os Guardas retirar-se das suas obrigações sem licença dos Couteiros pelos dias que estes concederem, e no caso dos Couteiros lhes negarem a licença, por entenderem que assim convem ao real serviço não poderão insistir na licença, e se o fizerem, pela primeira vez, perderão 15 dias do seu vencimento a beneficio dos trabalhadores da Coutada, e pela segunda vez serão expulsos; e esta mesma pena terão se excederem os dias da licença, que lhes for concedida.

35. Serão os Guardas obrigados a dar parte ao seu respectivo Couteiro quando adoecerem, e este indagará se a molestia é verdadeira, não podendo elles qualquer que ella seja, sahir de casa, emquanto estiverem com parte de doente; com declaração de que passando o tempo da molestia de 15 dias não poderão elles continuar a perceber os seus vencimentos sem expressa mercé de Sua Alteza Real, impetrada pela Secretaria de Estado.

36. Quando os Guardas tiveremos seus cavallos doentes, ou lhes fugirem para o matto, serão obrigados a fazer o serviço a pé.

37. Elles não poderão usar de fardamento que se lhes der senão unicamente nos dias em que Sua Alteza Real estiver na Ilha, e se o deixarem perder da traça, serão obrigados a fazer outro á sua custa, e quando forem despedidos do real serviço, entregarão ao seu Couteiro, tanto o fardamento como a espingarda, que se lhes tiver dado para o exercicio do logar que larga.

38. Nos dias em que Sua Alteza Real, se achar na Coutada, serão os Guardas obrigados a saber do seu Couteiro o logar que lhes compete, do qual se não retirarão, e se o fizerem serão multados no ordenado, segundo entender o Couteiro.

39. Será o fardamento do Couteiro, casaca de panno verde, forrada do mesmo, com duas ordens de galão largo de ouro nos canhões e gola que serão de veludo verde — vestia de veludo verde com galão de ouro nas dianteiras e algibeiras,—calção de veludo verde com galão de ouro,—chapéo guarnecido de galão e presilha de ouro.

40. O fardamento dos Guardas será casaca de panno verde, forrada de baeta da mesma côr, canhões e gola de veludo verde com duas ordens de galão de prata, vestia lisa de veludo verde — calção de panno verde com ligas de prata, chapéo guarnecido de galão e presilhas de prata.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1811.— *Conde de Linhares.*

